

Impugnação 15/02/2022 12:55:16

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2022, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva. Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital estatuida nos subitens "9.1.2", "9.1.2.1", "9.1.2.2", "9.1.2.2.1", "9.1.2.2.2" e "9.1.2.2.3" e requer que sejam retirados do edital; que assim dispõem: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.1.2 Comprovação da capacidade técnico-operacional – 01 (um) ou mais atestados(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, pessoa jurídica, comprovando: 9.1.2.1 A prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado em sistemas de climatização do tipo split com capacidade de, no mínimo, 500 TR (toneladas de refrigeração, onde um TR equivale a 12.000 BTU/h). 9.1.2.2 Experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra relativos a execução de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado em sistemas de climatização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão: 9.1.2.2.1 Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGESMPDG. 9.1.2.2.2 Os períodos concomitantes serão computados uma única vez. 9.1.2.2.3 Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro. OUTRO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA: Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 ao 30 e incisos que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1993). Desta forma, buscando elucidar quaisquer questionamentos referentes à qualificação técnica, o legislador pátrio delineou que tal requisito de habilitação consistiria na apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente(i), comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (ii); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (iii) e prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (iv). Logo, resta evidente que tal inclusão é terminantemente proibida, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto à necessidade da não restrição do caráter competitivo. Portanto, segundo as normas e entendimentos do TCU expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 005/2022, para que sejam EXCLUÍDAS as cláusulas que RESTRINGEM SEU CARÁTER COMPETITIVO, vale lembrar que são, prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, e haja vista que o presente Pregão deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal. Em síntese, a presente impugnação traduz-se na necessidade de exclusão de cláusulas ao Instrumento Convocatório do Pregão eletrônico nº 005/2022, cujo conteúdo restringir seu caráter competitivo.

Resposta 15/02/2022 12:55:16

Passemos à análise dos argumentos apresentados. Acontece que os requisitos de habilitação técnica, ao contrário dos argumentos da impugnante, estão em consonância com a legislação e a jurisprudência do TCU, conforme demonstrado abaixo: A exigência do edital de que a licitante comprove a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado em sistemas de climatização do tipo split com capacidade de, no mínimo, 500 TR (toneladas de refrigeração) está em consonância com o Acórdão nº 2642/2007 – TCU Plenário, que determina: Acórdão nº 2462/2007 - TCU Plenário: 9.1. determinar (...) 9.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; 9.1.2. abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93; Conforme Anexo II - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (BASE Setembro/2021) do Termo de Referência o quantitativo da potência dos equipamentos atualmente instalados no TRE-MA é de 1.678,75 TR, ou seja, o quantitativo de 500 TR representa em torno de 30% desse total. O edital também não limitou o número de atestados para fins de comprovação dessa exigência, consoante o disposto no subitem 9.1.2.1.1 abaixo: 9.1.2.1.1. Será aceito, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG. A exigência de que a licitante comprove possuir experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra relativos a execução de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado em sistemas de climatização encontra guarida no Acórdão nº 1214/2013 TCU Plenário que dispõe: Acórdão nº 1214/2013 - TCU Plenário: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos; Assim, de todo o exposto, entendemos que as exigências do subitem 9.1.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital, como requisito de qualificação técnico-operacional estão em consonância com a legislação e o entendimento do TCU, além de perseguir a eficiência das contratações públicas ao garantir uma maior qualidade para que, de fato, cumpram suas finalidades. Portanto, opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado. Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da competitividade, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do presente pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022. Pelo exposto, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXX, com fulcro nos arts. 17, inciso II e art. 24, § 1º do Decreto n.º 10.024/19. São Luís, 14 de fevereiro de 2022. Fábio Leal Barbosa - Pregoeiro Oficial